



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2089727 - SP (2023/0276095-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **THIAGO RICCIOPPO CERQUEIRA FERREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183**
 PAOLA ZANELATO - SP123013
 FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **STEPHANIE LOUIZE LUIZARI STABILE - ASSISTENTE DE**
 ACUSAÇÃO
ADVOGADO : **RICARDO TRAD FILHO - MS007285**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APELAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES PERANTE O TRIBUNAL ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte Superior, de que "o assistente de acusação tem legitimidade para apelar da sentença quando o Ministério Público se abster de fazê-lo ou quando seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas. Desse modo, o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, bem como pode interpor apelação apenas com a finalidade de buscar o agravamento da pena imposta" (AgRg no HC n. 993.176/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Não há falar em violação do art. 600, § 4º, do CPP, tendo em vista que este não limita o direito de apresentar as razões de recurso especial na instância superior à defesa, porquanto, expressamente, confere tal direito ao "apelante" e "às partes".

3. Em relação à apontada preclusão do direito de recorrer, quanto ao assistente de acusação, o recurso especial não comporta conhecimento, por ausência de prequestionamento. Ainda que a parte haja oposto embargos de declaração, com o objetivo de suscitar a análise da questão, esta não foi objeto de apreciação pela Corte *a quo*. Na hipótese, é incabível a adoção do prequestionamento ficto, uma vez que para a aplicação do referido instituto, seria imprescindível que a parte suscitasse, na petição do especial, a violação do art. 619 do CPP, o que não foi feito *in casu*. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2089727 - SP(2023/0276095-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **THIAGO RICCIOPPO CERQUEIRA FERREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183**
 PAOLA ZANELATO - SP123013
 FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **STEPHANIE LOUIZE LUIZARI STABILE - ASSISTENTE DE**
 ACUSAÇÃO
ADVOGADO : **RICARDO TRAD FILHO - MS007285**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APELAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES PERANTE O TRIBUNAL ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte Superior, de que "o assistente de acusação tem legitimidade para apelar da sentença quando o Ministério Público se abster de fazê-lo ou quando seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas. Desse modo, o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, bem como pode interpor apelação apenas com a finalidade de buscar o agravamento da pena imposta" (AgRg no HC n. 993.176/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Não há falar em violação do art. 600, § 4º, do CPP, tendo em vista que este não limita o direito de apresentar as razões de recurso especial na instância superior à defesa, porquanto, expressamente, confere tal direito ao "apelante" e "às partes".

3. Em relação à apontada preclusão do direito de recorrer, quanto ao assistente de acusação, o recurso especial não comporta conhecimento, por ausência de prequestionamento. Ainda que a parte haja oposto embargos de declaração, com o objetivo de suscitar a análise da questão, esta não foi objeto de apreciação pela Corte *a quo*. Na hipótese, é incabível a adoção do prequestionamento ficto, uma vez que para a aplicação do referido instituto, seria imprescindível que a parte suscitasse, na petição do especial, a violação do art. 619 do CPP, o que não foi feito *in casu*. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

THIAGO RICCIOPPO CERQUEIRA FERREIRA DE OLIVEIRA

interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.076-1.081, por meio da qual conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

A defesa sustenta que não se aplicaria a Súmula n. 83 do STJ ao caso em exame, pois "há peculiaridade decisiva ignorada pelo acórdão recorrido: o recurso do assistente sequer foi admitido na origem, tendo sido certificado o trânsito em julgado para a acusação, sem qualquer insurgência oportuna por parte do assistente" (fl. 1.089).

Aduz que não haveria falar em ausência de prequestionamento, porquanto, "ainda que se entenda pela necessidade de prequestionamento formal, a matéria foi levada à apreciação por meio de embargos de declaração, sendo suficiente para caracterizar o debate jurídico da questão" (fl. 1.090).

Afirma que a regra prevista no art. 600, § 4º, do CPP seria de uso exclusivo da defesa.

Requer a reconsideração da decisão impugnada e, subsidiariamente, o acolhimento do regimental, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Inferre-se dos autos que o recorrente foi condenado, como incurso nos arts. 129, § 1º, I, e § 10, e 147, ambos do Código Penal, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão e 1 mês e 5 dias de detenção. Na mesma oportunidade foi absolvido da acusação de prática do crime tipificado no art. 213 do Estatuto Repressivo.

Inconformadas, defesa e assistente de acusação interpuseram recursos de apelação, tendo o Tribunal estadual negado provimento ao primeiro e dado parcial provimento ao segundo, para "fixar a pena base do delito de lesão corporal no mínimo legal, reduzindo-se a reprimenda imposta para 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com a suspensão condicional da pena, na forma do artigo 78, 2º, alíneas 'b' e 'c' do Código Penal" (fl. 981). De ofício, foi declarada extinta a punibilidade do agente, quanto ao crime de ameaça, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

No que tange à alegada ilegitimidade do assistente de acusação para recorrer, assim se pronunciou o Tribunal estadual (fls. 985-986):

De proêmio, não se desconhece a discussão existente acerca dos limites para o assistente da acusação recorrer quando o recurso não se limita ao interesse patrimonial.

No presente caso, busca a assistente da acusação a condenação do réu pelo delito de estupro e a majoração da pena pelo crime de lesão corporal.

Os precedentes desta C. Câmara indicam que se admite o recurso do assistente da acusação de uma forma mais ampla, ainda que não se discuta unicamente o interesse indenizatório.

[...]

Diante do panorama acima e considerando que recentemente analisei recurso por meio do qual o assistente da acusação também se insurgia contra a absolvição¹, conheço do recurso apresentado às fls. 923/948, que será analisado oportunamente.

Verifico que o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte Superior, de que "o assistente de acusação tem legitimidade para apelar da sentença quando o Ministério Público se abster de fazê-lo ou quando seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas. Desse modo, o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, bem como pode interpor apelação apenas com a finalidade de buscar o agravamento da pena imposta" (AgRg no HC n. 993.176/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Na mesma direção:

[...]

1. O Tribunal de origem se pronunciou fundamentadamente sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa, tendo concluído que a assistente de acusação possui legitimidade para a interposição de recurso de apelação, ainda que o Ministério Público não tenha interesse recursal, como no caso dos autos.

2. Este Superior Tribunal de Justiça reconhece a regularidade da atuação do assistente de acusação, devendo o instituto processual ser tratado como expressão do Estado Democrático de Direito e até mesmo como modalidade de controle - complementar àquele exercido pelo Poder Judiciário - da função acusatória atribuída privativamente ao Ministério Público (RMS 43.227/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 7/12/2015).

3. Em recente julgamento, esta Quinta Turma reafirmou o entendimento de que o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, mesmo em contrariedade à manifestação expressa do Ministério Público quanto à sua conformação com a sentença absolutória (AgRg no HC n. 777.610/RS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.).

4. Ademais, de acordo com o verbete sumular n. 210 do STF, o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (Recurso Especial Repetitivo n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.).

5. A instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade previsto no art. 949 do Código de Processo Civil mostra-se adequada apenas quando plausível a alegada desconformidade da norma questionada com a ordem constitucional vigente, o que não se verifica no presente caso, em que não há qualquer inclinação desta Corte Superior de Justiça em reconhecer a inconstitucionalidade da atuação do assistente de acusação no processo penal, a qual encontra respaldo, inclusive, na referida Súmula 210 da Suprema Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.532.497/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

Desse modo, incide no caso em tela o quanto previsto pela **súmula 83/STJ**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Repise-se, nessa esteira intelectual, a respeito do mencionado verbete, que "também se aplica o referido enunciado sumular quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional." (AgRg no AREsp 330747/RS).

Em relação à apontada preclusão, reafirmo a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento.

Ainda que a parte haja oposto embargos de declaração, com o objetivo de suscitar a análise da questão, esta não foi objeto de apreciação pela Corte *a quo*.

Ressalto que é incabível a adoção do prequestionamento ficto, uma vez que para a aplicação do referido instituto, seria imprescindível que a parte suscitasse, na petição do especial, a violação do art. 619 do CPP, o que não foi feito *in casu*.

Ilustrativamente: "Embora o art. 1.025 do Código de Processo Civil/2015 admita a figura do prequestionamento ficto, somente é possível a incidência do

referido dispositivo caso haja, no recurso especial, alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no REsp n. 1.863.948/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 28/5/2020).

Incidem, portanto, os óbices das **Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Na mesma perspectiva: "A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso" (AgRg no AREsp n. 1.260.175/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 15/6/2018).

Por fim, quanto à apontada violação do art. 600, § 4º, do CPP, melhor sorte não assiste à defesa.

O Tribunal estadual afastou a pretensão defensiva, sob os seguintes fundamentos (fl. 1.071):

Sobre o artigo 600, §4º do Código de Processo Penal, ele não é de uso exclusivo da defesa, conforme apontado às fls. 04/05, bastando para tanto a atenta leitura do dispositivo para se constatar que ele faz referência ao apelante que pode ser tanto a acusação, quanto o assistente ou mesmo a defesa.

O art. 600, § 4º, do CPP em momento nenhum limita o direito de apresentar as razões de recurso especial na instância superior à defesa, porquanto, expressamente, confere tal direito ao "apelante" e "às partes". Veja-se (destaquei):

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

[...]

§ 4º **Se o apelante** declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde **será aberta vista às partes**, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

Correto, pois, o acórdão impugnado.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.089.727 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0276095-5

Número de Origem:

00015723620178260635 0001572362017826063500148830620178260050 00148830620178260050
00183473820178260050 00192637220178260050 15723620178260635
1572362017826063500148830620178260050 0001572362017826063550000
0001572362017826063550001 148830620178260050 1572362017826063550000
1572362017826063550001 17222017 183473820178260050 192637220178260050 202302760955

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO RICCIOPPO CERQUEIRA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183

PAOLA ZANELATO - SP123013

FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : STEPHANIE LOUIZE LUIZARI STABILE - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADO : RICARDO TRAD FILHO - MS007285

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO RICCIOPPO CERQUEIRA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183

PAOLA ZANELATO - SP123013

FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO :

STEPHANIE LOUIZE LUIZARI STABILE - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADO : RICARDO TRAD FILHO - MS007285

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026